



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10830.000256/2004-30
Recurso nº 159.251 Voluntário
Matéria Insuficiência de Recolhimento da CSLL Estimativa Mensal
Acórdão nº 193-00.006
Sessão de 15 de setembro de 2008
Recorrente COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELÉTRICA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2001, 31/07/2003, 31/08/2008

Ementa: MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA MENSAL EM ATRASO

Tendo a contribuinte comprovado que promoveu o recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, mesmo que em atraso, mas com os acréscimos legais, não cabe a exigência da multa isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos interpostos por COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELÉTRICA.

ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente

CHERYL BERNO

Relatora

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Éster Marques Lins de Sousa e Rogério Garcia Peres.

Relatório

Auto de Infração para a exigência de multa isolada no valor de R\$ 229.215,74, porque foram constatadas insuficiências de recolhimento da CSLL estimativa mensal, de 1999 a 2003. Em impugnação a contribuinte reconhece a insuficiência para os anos de 1999 e 2000 e junta o comprovante do pagamento da respectiva multa e defende-se quanto aos demais períodos.

Quanto à CSLL estimativa de 2001 alega que o montante declarado na DIPJ estava correto e que a inconsistência do declarado na DCTF estava sendo objeto de retificação.

Com relação à CSLL estimativa – julho e agosto de 2003 disse que ficou “comprovada adequação do tratamento fiscal dado aos valores relativos à diferença de correção monetária (IPC/BTNF) e a legalidade do procedimento utilizado, em face do entendimento dos Tribunais, ensejando um direito legítimo à compensação, indevidamente contestada no item 4 do Auto de Infração ...”.

A Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento é pela procedência em parte do lançamento, nos seguintes termos:

“... A impugnante não contestou a autuação relativa à falta de recolhimento das estimativas dos meses de junho de 1999 e novembro de 2000 ... considerando-se, assim, tal crédito definitivamente constituído na esfera administrativa.

No tocante à falta de recolhimento da estimativa de CSLL do mês de dezembro de 2001, argumenta a impugnante ter quitado a diferença apurada pela fiscalização, conforme DARF às fls. 91/92, cujo total R\$ 140.312,00 (R\$ 37.312,00 + R\$ 103.000,00) ao ser somado ao pagamento considerado no lançamento (R\$ 61.730,92) resultaria no valor da DIPJ/2002, R\$ 202.041,96.

Entretanto, não podem prosperar as razões da defendente, pois os referidos Documentos de Arrecadação referem-se à CSLL devida na Declaração de Ajuste (Código 7673) e não à estimativa apurada em dezembro de 2001. A data de vencimento, 28/03/2002, confirma tal fato. As estimativas devem ser pagas até o último dia útil do mês subsequente (art. 858 do Regulamento do Imposto de Renda de 199, Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999).

Ressalte-se que o recolhimento da estimativa de dezembro reflete no ajuste anual e, por decorrência, no saldo de CSLL a pagar. Ao não ser paga a antecipação do imposto relativa a dezembro, o referido valor não pode ser deduzido do imposto devido, aumentando o saldo da CSLL a pagar. No caso em questão, tendo em vista o código e a data de vencimento apostos no DARF, a contribuinte acabou concretizando sua opção pelo pagamento da CSLL devida na declaração de ajuste em detrimento do recolhimento por estimativa de dezembro com juros e multa de mora, sujeitando-se deste modo a multa isolada pela falta do recolhimento de estimativa.

...

2

deve haver a redução da multa de ofício de 75% para 50%.

Em relação aos meses de julho e agosto de 2003, a recorrente defende a compensação das estimativas com os saldos negativos de SCLL, apurados sem observação do Decreto nº 332/91, cujos dispositivos previam a adição à base de cálculo da CSLL dos encargos relacionados à diferença entre variação IPC/BTNF.

...

Desta maneira correto o procedimento efetuado, porquanto as alterações efetuadas pela contribuinte em sua apuração original por conta da diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal, não encontram guarita na legislação tributária.

Contudo, a multa isolada sobre as estimativas de julho e agosto de 2003 não pode subsistir.

Portanto, no caso de não homologação, somente seria aplicável a multa isolada, por falta de pagamento de estimativa, quando se comprove falsidade da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo (conforme recente redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 2007 para o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003).

Assim no tocante às estimativas de julho e agosto de 2003, tendo em conta: a) a extinção dos correspondentes valores sob a condição resolutiva; b) a inexistência nos autos de ato de não homologação praticado pela autoridade competente; c) que a DCOMP caracteriza confissão de dívida; e d) a ausência de elementos que comprovem a falsidade da declaração apresentada, deve ser cancelada a multa isolada aplicada por falta de recolhimento.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente o lançamento."

Em recurso é alegado que não procede a manutenção da exigência relativa à multa de ofício isolada por não recolhimento de antecipação mensal de CSLL referente ao mês de dezembro de 2001 porque o montante devido a título de ajuste anual da CSLL foi integralmente recolhido pela Recorrente em 28.03.2002, com a incidência de juros moratórios como se o vencimento tivesse ocorrido na data do vencimento da própria estimativa relativa ao mês de dezembro de 2001 (em 31.01.2002). Cita diversos precedentes deste E. Conselho. Defende também que a multa não seria devida por conta do art. 138 do Código Tributário Nacional. Defende ainda a inaplicabilidade da taxa-SELIC caso seja eventualmente mantido o lançamento.

É o relatório.



Voto

Conselheira CHERYL BERNO, Relatora

Inicialmente vale observar que o recurso versa tão somente sobre a exigência de multa de ofício isolada por não recolhimento de antecipação mensal de CSLL referente ao mês de dezembro de 2001, pelas razões na peça apresentadas e no relatório deste resumidas, o que ficou mais claro no Quadro Demonstrativo de Crédito Tributário à fl. 117.

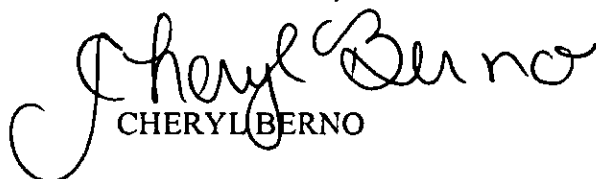
Quanto à questão da multa isolada, conforme se denota da DIPJ constante na fl. 34, a Recorrente apurou a CSLL -estimativa em 2002 e no encerramento não apurou CSLL a pagar, mas a compensar, nos termos da DIPJ, fl. 49, isto demonstra que a contribuinte recolheu referente a estimativa e não ao ajuste e que ainda teria saldo a compensar. Vale observar também nos DARFS apresentados às fls. 91 e 92 teria faltado o recolhimento da multa de mora em pelo menos um deles, no entanto, isto ensejaria no máximo a multa de mora, o que não foi objeto de lançamento, até porque já extinta penalidade para este caso por legislação própria.

Como se vê a CSLL devida foi integralmente recolhida pela Recorrente, assim, não houve prejuízo para o erário, nem quanto ao recebimento da estimativa, que no máximo teria sido paga em atraso, e muito menos quanto ao tributo devido, o que por si só afastaria a exigência em tela conforme entendimento que vem sendo adotado por E. Conselho de Contribuinte, conforme precedentes transcritos pela Recorrente.

Como bem ressaltado pela Recorrente, mesmo que o entendimento acima não prosperasse a multa seria afastada pelo disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, uma vez que houve o recolhimento válido, com juros e correção monetária, antes do início de qualquer procedimento fiscal tendente à cobrança do crédito tributário em questão.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente o lançamento da multa isolada.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2008


CHERYL BERNO

